

O CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE ASSIS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO¹

Juliana Aparecida SILVEIRA² (FEMA-Assis)

Elizete Mello da SILVA³ (FEMA-Assis)

juliana.repcom@hotmail.com

dedemelo@femanet.com.br

RESUMO: Este texto tem por objetivo mostrar através do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente dos direitos fundamentais e das atribuições do Conselho Tutelar, analisando seu contexto histórico a fim de elucidar quais foram os propulsores para a criação da Lei 8.069/90. Pretende mostrar o município de Assis através de uma breve história até a criação de seu Conselho Tutelar, analisando atualmente, como este funciona, através da legislação que o instituiu e do estudo documental, a fim de verificar se tal órgão tem reproduzido e ampliado os mandamentos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, na garantia dos Direitos Fundamentais.

PALAVRAS CHAVE: Estatuto da Criança e do Adolescente; Conselho Tutelar; Assis.

ABSTRACT: The present text studied the Statute of Children and Adolescents, more precisely the fundamental rights and duties of the Guardian Council, analyzing its historical context in order to elucidate what were the drivers for the creation of Law 8069/90. It was intended to show the city of Assis through a brief history of the creation of his Guardianship Council examining currently, as it works through of the legislation establishing and documentary study in order to verify that such a body is reproduced and expanded the commandments the Federal Constitution and the Statute of Children and Adolescents the guarantee of fundamental rights.

KEYWORDS: Statute of Children and Adolescent; Guardianship Board; Assis.

¹ O presente trabalho foi realizado com o apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Brasil.

² Graduanda de Direito, da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

³ Professora Doutora, do Curso de Direito, da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

0. Introdução

O estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos e garantias fundamentais regulamentados por este, e as atribuições do Conselho Tutelar, bem como o seu funcionamento, mostra o Conselho Tutelar, como o órgão encarregado pela sociedade por zelar para que os direitos de crianças e adolescentes não sejam violados.

O Conselho Tutelar, como guardião dos direitos das crianças e adolescentes é um meio de proteção, para evitar que tais direitos sejam violados pela família, sociedade e Estado. Direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal e regulamentados pela Lei 8.069/90, que são: direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito e a dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, à profissionalização, e a proteção no Trabalho.

Os municípios instituem o Conselho Tutelar através de Lei Municipal que pode ampliar, porém nunca restringir os mandamentos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E assim, analisamos o município de Assis, através de uma breve história e a criação do seu Conselho Tutelar, reproduzindo a Lei que o criou, que por sua vez foi comparada com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e posições doutrinárias, a fim de verificar, se esta tem reproduzido e ampliado os mandamentos das Leis a ela comparadas, e se conseqüentemente, possibilita ao Conselho Tutelar, cumprir seu papel de guardião dos direitos de crianças e adolescentes.

1. Breve História do Estatuto da Criança e do Adolescente

Instituído em 1927, o antigo Código de Menores, abordou a posição de menores em situação irregular, na qual o Juiz de Menores fazia suas intervenções somente àqueles que não se comportavam conforme padrões sociais. Essas intervenções eram rígidas e aplicáveis aos menores abandonados ou delinquentes de famílias pobres.

Era notório um regime repressivo que violava os direitos humanos, onde o Estado dava ao juiz de menores o status de único capaz de fiscalizar e aplicar as medidas do Código aos menores delinquentes, podendo, inclusive, escolher pessoas da sociedade para ajudá-lo, denominado de Comissário de Menores.

Os menores, delinquentes ou abandonados, eram vistos como uma ameaça à sociedade, e, sob este aspecto, a Fundação Nacional do Bem Estar amplia em 1964 o controle do Estado.

O segundo Código de menores, criado em 1979, ampliou algumas atribuições do Código Anterior, trazendo a questão da vigilância e proteção, além da assistência do Estado, que era a única desempenhada pelo anterior. Apesar de alguns avanços, tinha também um aspecto controverso, o que gerou questionamentos e críticas.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, adotou a Doutrina da Proteção Integral, estabelecendo uma nova forma de assegurar os direitos da Criança e do Adolescente, determinando em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou, em 1989, a Convenção Internacional sobre os direitos da criança e do adolescente, definindo estes como sujeitos de direitos que devem ser garantidos pela família, sociedade e Estado, determinando a este último o desenvolvimento de políticas públicas e programas de atendimento às crianças e adolescentes. Estabeleceu-se assim, a doutrina da Proteção Integral.

Regulamentando o artigo 227 da Constituição Federal da República de 1988, e em conformidade com a Convenção Internacional sobre os direitos da criança e do adolescente de 1989, surgiu uma legislação que deu aos “menores” a condição de cidadãos. Dessa forma, em 13 de Julho de 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente através da lei 8.069.

Sábios foram os comentários de D. Luciano Mendes de Almeida, bispo de Mariana/ Minas Gerais, Munir (CURY, 2013, p. 21), ao afirmar que:

Na medida em que a sociedade brasileira praticar este Estatuto, estará superando a tentação do ter, do prazer e do poder para descobrir a dignidade da pessoa humana e a força do relacionamento fraterno que nasce da gratuidade do amor. Um país que aprende a valorizar a criança e a empenhar-se na sua formação manifesta sua decisão de construir uma sociedade justa, solidária e capaz de vencer discriminações, violência e exploração da pessoa humana.

O Estatuto da Criança e do Adolescente se divide em dois livros: o primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e o segundo, trata dos órgãos e procedimentos protetivos.

2. Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu justamente para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Trazendo no bojo do seu título II, os direitos fundamentais, que são aqueles mínimos e necessários para que toda criança e adolescente se desenvolvam com qualidade e proteção.

O artigo 7º traz em seu bojo, o direito à vida e a saúde, e realça o que estabelece o § 1º do artigo 227 da Constituição Federal, que deve ser efetivado através de políticas sociais públicas pelo Estado, através da promoção de Programas de Assistência Integral a saúde da criança e do adolescente

O Estatuto também reconheceu a necessidade de estender estes cuidados e assistência especial à vida intra uterina e regulamentou esta proteção em entre os artigos 8º e 11, onde assegura à gestante através do Sistema Único de Saúde, atendimento pré e perinatal, garantindo o direito a amamentação dessas crianças e atendimento integral à saúde desde o nascimento.

Do mesmo modo, entre seus artigos 15 e 18 garante o direito a liberdade, ao respeito e a dignidade, e reconhece a criança e o adolescente como sujeito de direitos. Tal liberdade conforme artigo 16 compreende o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; opinião e expressão; crença e culto religioso; brincar, praticar esporte e divertir-se; participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; participar da vida política na forma da lei; - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Já o direito ao respeito será garantido, segundo artigo 17, observada a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. A preservação da integridade física e psíquica possui especial relevância, tendo em vista a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, além da integridade moral, entendida como a preservação dos valores morais da criança e do adolescente. O Estatuto trouxe alguns bens (imagem, identidade, autonomia, valores, idéias e crenças, espaços e objetos pessoais) que compõem a noção de integridade física, psíquica e moral, de modo a enfatizar a importância da preservação destes no sadio desenvolvimento da criança e do adolescente.

Por sua vez, o artigo 18 do Estatuto refere-se ao dever de todos, ou seja, do Estado, da família, das entidades da sociedade civil organizada, ou de qualquer indivíduo de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, impondo a obrigação a todos os cidadãos e demais entes sociais na defesa deste direito.

Já o Direito a Convivência Familiar e Comunitária, disciplinado entre os artigos 19 e 52 do Estatuto, é uma realidade que infelizmente tem sido esquecida, qual seja: a família é base de nossa sociedade, é o lugar normal e natural, onde o ser humano sentindo-se protegido recebe a primeira educação, onde é preparado para viver em sociedade, e é a família a responsável por contribuir na formação da criança e do adolescente, dando-lhes os primeiros ensinamentos e valores, por isso, deve-se compreender o conceito de família como todas as pessoas que ocupam o mesmo espaço físico, que possuem laços consangüíneos ou não, e que tem como características laços afetivos, ou seja, família natural, extensa ou adotiva, todas devem propiciar um ambiente saudável e apto a propiciar a assistência, criação e educação dos filhos.

Do mesmo modo o Direito à Educação, à Cultura ao Esporte e ao Lazer, previsto entre os artigos 53 e 59 do Estatuto é um direito absoluto, e dever da família e do Estado com a colaboração da Sociedade, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 205.

Por outro lado o Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho, disciplinado entre os artigos 60 e 69 do Estatuto, traz as diretrizes, porém a proteção do trabalho ao adolescente vem regulamentado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e devem ser interpretadas a luz da Constituição Federal e do Estatuto, no intuito de evitar a exploração do trabalho infantil e evitar a iniciação prematura no trabalho, que acaba por prejudicar as atividades típicas da infância, bem como, por prejudicar o rendimento escolar.

3. O Conselho Tutelar como meio de proteção, suas competências e atribuições

Instituído pela Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Tutelar é um órgão cuja função é defender para que os direitos garantidos por esta lei e pela Constituição Federal sejam efetivados, assumindo dever social de fiscalizar o Poder Público, a família e a sociedade em geral, no tocante ao respeito dos direitos da criança e do adolescente.

Assim, por não se caracterizar apenas como um órgão de atendimento, na medida em que apura responsabilidades e carências, o Conselho Tutelar é o órgão mais legítimo para promover as mudanças sociais necessárias na área de proteção à criança e ao adolescente. Por suas prerrogativas estatutárias, é representante legítimo da sociedade civil, sendo seu principal interlocutor na defesa e proteção de tais direitos.

Como um órgão permanente, interpreta-se que a ação do Conselho Tutelar deve ser ininterrupta, continuada, e como órgão autônomo, é independente das gestões municipais, estaduais, ou até mesmo federais, ou seja, suas atividades estão desvinculadas ao Poder Público.

Por não ser jurisdicional, suas decisões são sempre administrativas, não possuindo assim autoridade para dirimir nenhum tipo de conflito ou pretensão de direito, que é atribuição exclusiva do juiz. Evidenciando a diferença peculiar entre o Conselho Tutelar e do Poder Judiciário. Isso não significa dizer que seu poder de decisão não tenha força, pelo contrário, as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser modificadas pela autoridade judiciária conforme descreve o artigo 137 do Estatuto.

A lei prevê a existência de Conselhos Tutelares em todos os municípios brasileiros, o que pode variar dependendo da realidade e necessidade local. Aos municípios com mais de um Conselho Tutelar deve-se definir limites de atuação de cada conselho.

Segundo a resolução nº 75/2001, parte introdutória do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), recomenda-se a criação de um Conselho tutelar para cada 200 mil habitantes, é a realidade local que definirá o número de Conselhos, mas não o de Conselheiros, que serão sempre em cinco membros.

A eleição de seus membros é feita pela própria comunidade local, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo obrigação do município instituir o Conselho Tutelar, cabendo, propositura de Ação Civil Pública ou Mandado de Injunção no caso de omissão do Poder Executivo.

Aqueles que almejam o cargo de Conselheiro Tutelar devem preencher os requisitos constantes dos incisos do artigo 133 do estatuto:

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:
I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município.

Estes requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 132 são mínimos, já que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com lei municipal, pode instituir outras exigências que o candidato a conselheiro tutelar deve ter, além de ser este, conforme o artigo 139, o responsável pelo processo de escolha dos conselheiros, cabendo ao município de acordo com o artigo 134, ambos do Estatuto, instituí-lo e promover sua organização, como local de funcionamento que deverá ser de fácil acesso à população.

O horário de funcionamento é o que as portas estejam abertas para o atendimento da população. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sua

resolução 75/2001, recomenda que o funcionamento do Conselho Tutelar coincida com o horário comercial, em dias de semana, devendo ser assegurado no mínimo oito horas para todo o colegiado, além de rodízio para plantões, por telefone celular, ou por outra forma mais fácil de localização do Conselheiro durante a noite e nos finais de semana.

A forma como os fatos que envolvem crianças e adolescentes chegam ao conhecimento do Conselho Tutelar é através de denúncia, que pode ser feita de forma anônima ou não. Neste aspecto, o Conselho Tutelar deve verificar sua veracidade e a partir de então, tomar as medidas que julgar necessário, amparado pelo Estatuto, e de acordo com o caso em concreto.

Outra situação ainda comum no dia a dia dos Conselhos Tutelares é o pedido de pais e/ou responsáveis que procuram o auxílio deste órgão, para intervir em questões que envolvem a conduta de seus filhos ou conflitos familiares, que tornam-se parte do cotidiano, devido à ausência de diálogo e dificuldade de aceitação de diferentes valores e costumes. Também são comuns situações onde professores solicitam uma intervenção porque o aluno tem mal comportamento em sala de aula. No entanto, em casos mais extremos, O Conselho atua em estabelecimentos de saúde ou chamados de polícia militar ou civil quando não localizados os pais de crianças e adolescentes que se envolvem em situações de violação de direitos.

As atribuições do Conselho Tutelar estão dispostas no bojo do artigo 136 do Estatuto.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a)Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V- encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º, inc. II, da Constituição Federal;
- XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção

da criança ou adolescente junto à família natural. (redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo Único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei 12.010, de 2009)

Se, no desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar constatar que crianças ou adolescentes estejam sendo vítimas de maus tratos, abandono, conduta contrária a moral e abusos por parte de seus pais, deverá esgotar todas as possibilidades, para que esta criança ou adolescente conviva com sua família natural, o que, se não ocorrer, representará ao Ministério Público, para que este, como parte legítima, proponha as ações de perda ou suspensão do poder familiar, bem como nos casos de afastamento do convívio familiar, onde também deverá ser comunicado ao Ministério Público informando os motivos e as providências tomadas para orientação, apoio e a promoção social da família..

Além destas atribuições constantes do artigo 136, o Conselho Tutelar, ainda tem a função de fiscalizador, juntamente com o Ministério Público e Poder Judiciário, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente.

4. O Município de Assis, breve histórico

O capitão Francisco de Assis Nogueira, adquiriu terras de José Teodoro de Souza em meados de 1855, das quais doou 80 alqueires , em 01 de Julho de 1905 para a Paróquia de Campos Novos do Paranapanema, onde se originou um povoado que desenvolveu-se em torno da capela pau à pique, onde hoje se situa a Catedral, Tal povoado, em homenagem a seu doador, tomou o nome de Assis.

A atividade econômica da época era rural, e com a chegada dos trilhos da estrada de ferro Sorocabana, passou a desenvolver atividades comerciais. Chegou à mesma época, o primeiro médico, Dr. José Vieira da Cunha e Silva, e instalou-se a primeira sala de aula, que teve como professor o capitão Francisco Rodrigues Garcia.

Através da Lei Estadual nº 1582, em 20 de Dezembro de 1917, o patrimônio, tornou-se Município de Assis, no entanto sua instalação deu-se em Março de 1918, teve como primeiro prefeito João Teixeira de Camargo e a publicação do primeiro jornal, chamado “Jornal de Assis”, de propriedade de Horácio de Maio. Neste mesmo período,

em função das demandas de terras, a Comarca de Campos Novos do Paranapanema foi transferida para Assis, e instalada em 15 de Março de 1919, o primeiro juiz, foi o Dr. Vasco Smith de Vasconcelos, em função disso, também começou a funcionar a primeira delegacia.

A Santa Casa foi instituída em 1920, em seguida, em 1921, foi fundado o Clube Recreativo, e, em 1924 foi inaugurado o serviço de abastecimento de água.

Por ser a igreja católica proprietária das terras, houve influência das vias urbanas e disseminação de sua doutrina, e, em 30 de Novembro de 1928, foi criada a diocese de Assis.

Por decreto do Bispo Dom José dos Santos, em 1930 a Santa Casa constituiu-se como irmandade, e com doação de terras da Mitra Diocesana recebeu melhoramentos e reforma.

O seminário Diocesano iniciou suas atividades em 1936, posteriormente com a mudança de local, seu prédio abrigou o primeiro orfanato, conhecido como Casa da Menina. Na mesma época, a igreja investiu na educação, e, em 1940 funcionou o Colégio Santa Maria e o primeiro Colégio masculino que possuía internato.

Em 1949 ocorreu a implementação da rede de esgoto sanitário, no início da década de 50, houve a pavimentação da área central da cidade e os primeiros telefones automáticos foram inaugurados em 1954.

Devido a esforços da comunidade, em 1958, o governador Carvalho Pinto criou o primeiro ensino superior de Assis, que funcionou no Colégio Santa Maria, hoje a Faculdade de Ciências e Letras- Unesp.

Entre os anos 60 e 70, houve um crescimento populacional, chegando a quase 60 mil habitantes, no final dos anos 70, período em que foram construídos os primeiros edifícios verticais e Avenida Dom Antonio. Em seguida, já nos anos 80 foi instituída a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA e o distrito industrial, alavancando assim a industrialização, e economia, também impulsionada com o crescimento das usinas de cana e açúcar na região. Tal situação no entanto, foi freada no início dos anos 90, com a emancipação do distrito de Tarumã, que fez cair a arrecadação de impostos de Assis, perdendo parte de seu desenvolvimento industrial.

Na década de 2000, a cidade teve estabilidade econômica, seu comércio voltou a ser diversificado e passou a crescer, houve a criação de vários bairros residenciais, condomínios, edifícios, a criação de diversas empresas de tecnologia e marketing, e, inauguração de vários supermercados e da Universidade Paulista (Unip).

Atualmente Assis conta com uma população de 101.597 habitantes (IBEGE/2015), numa área de 461.705 m².

6. O Conselho Tutelar no Município de Assis

No município de Assis, o Conselho Tutelar foi instituído juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Lei Municipal nº 3150, na data de 02 de Outubro de 1992, pelo então prefeito Romeu José Bolfarini; alterada parcialmente pela Lei nº 3526, em 24 de Setembro de 1996, pelo então prefeito José Santili Sobrinho, e pela Lei nº 4138, na data de 26 de Fevereiro de 2002, pelo então prefeito Carlos Ângelo Nóbile.

Na seção I do Capítulo IV, a Lei nº 3150, alterada parcialmente pela Lei 3526, dos artigos 19 ao 24 dispõe sobre a criação e natureza do Conselho Tutelar, bem como processo de escolha dos Conselheiros.

Art. 19. Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Assis, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução, por igual período.

Art. 20. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do art. 135 da Lei Federal nº 8069/90.

Art. 21. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada sob sua responsabilidade e com a fiscalização do Ministério Público e constará de três fases:

- 1- Prova escrita;
- 2- Entrevista Individual;
- 3- Eleição através do Colégio Eleitoral.

Parágrafo Único. Outros Conselhos Tutelares poderão ser criados no Município de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho DCA.

Art. 22. Constará da Lei Municipal previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 23. Constará do quadro do funcionalismo público municipal o cargo de Conselheiro Tutelar em comissão, de acordo com o artigo 139 do ECA, e ficará sujeito aos mesmos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único. O provimento do cargo de Conselheiro Tutelar se fará por nomeação do Prefeito Municipal, obedecido o processo de escolha a que se refere o artigo 21 desta Lei, cabendo o exercício de suas funções definidas no art.136 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/90.

Art. 24. A prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento deste e de outros Conselhos que vierem a ser criados. Também cederá funcionários para permitir o suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Nota-se que a parte final, do artigo 19 da Lei Municipal em análise, não teve sua redação alterada de acordo com a alteração trazida pela Lei 12.696 de 25 de Julho de 2012, que alterou o artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mudando assim o período do mandato de três, para quatro anos.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Do mesmo modo, pode-se observar que o artigo 20, em sua parte final, diverge com o que prescreve o artigo 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que também teve sua redação alterada pela Lei 12.696 de 25 de Julho de 2012, deixando de assegurar a previsão da prisão especial ao conselheiro em caso de crime comum.

Já o artigo 21, foi alterado pela Lei 4138 de 25 de Fevereiro de 2002, que acrescentou a previsão de três fases para o processo de escolha dos conselheiros, qual seja, prova escrita, entrevista individual e eleição através de colegiado, porém o artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, também prevê que tal procedimento seja realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mas estabelecido em Lei Municipal, o que não foi mencionado, e ainda consta no artigo 139 do Eca, mais três parágrafos, que também não foi acrescentado na Lei municipal.

Art. 139. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e fiscalização do Ministério Público.

§1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3º No processo de escolha dos membros do conselho tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Na sequência, o artigo 23, da Lei Municipal 3150, que foi alterado pela Lei 4138, em seu texto diz que o conteúdo está de acordo com o artigo 139 do Estatuto, mencionado acima, porém é evidente que o artigo 23, não traz consigo nenhuma coerência com o artigo do Eca, o que denota o evidente equívoco na Lei Municipal.

Na seção II, do Capítulo IV, os artigos 25 ao 28, dispõem sobre os requisitos para candidatura e impedimentos dos conselheiros, e como já mencionado os incisos III, IV e V, do artigo 26, foram acrescidos pela Lei 4138, que traz a seguinte redação:

- Art. 26. Somente poderão concorrer a escolha os candidatos que preencherem, até a data da inscrição, os seguintes requisitos:
- I- reconhecida idoneidade moral;
 - II- idade superior a vinte e um anos;
 - III- residir e ser domiciliado no município;
 - IV- estar em gozo dos direitos políticos;
 - V- curso universitário completo;
 - VI- reconhecida experiência na área de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - VII- não exercer cargo político;
 - VIII- declarar-se ciente das características do regime de trabalho, que inclui o exercício da função no período diurno, noturno, nos fins de semana e feriado.

O artigo acima citado esta basicamente, até o seu inciso III, de acordo com o que prevê o artigo 133 do Estatuto, e dos incisos III ao VIII, a Lei Municipal ampliou estes requisitos, o que é plenamente possível como já mencionado, sendo apenas vedado suprimir o mínimo dos requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já os artigos 27 e 28, que tratam dos impedimentos, estão de acordo com o artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na seção III do Capítulo IV, a Lei Municipal em análise, dispõe das atribuições, da competência e do funcionamento, e seu artigo 29, traz as atribuições do Conselho Tutelar

- Art. 29. São atribuições do Conselho Tutelar:
- I- I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei Federal nº 8069/90;
 - II- II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da mesma Lei;
 - III- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
 - IV- fiscalizar as entidades as entidades governamentais e não governamentais, nos termos dos arts. 95 e 191 da Lei Federal nº 8069/90;
 - V- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
 - VI- encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
 - VII- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei Federal 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
 - VIII- expedir notificações;
 - IX- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

- X- assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- XI- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220 § 3º, inc. II, da Constituição Federal;
- XII- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
- XIII- Elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Em aspecto geral o artigo mencionado acima, mostra-se parcialmente de acordo com os artigos 136 e 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não observou algumas alterações trazidas ao inciso XI do artigo 136, pela Lei 12.010, de 03 de Agosto de 2009.

Já os artigos 30 e 31 e 32 da Lei, estão de acordo com os mandamentos do Estatuto.

Os artigos 33 ao 41, a Lei Municipal, dispõe sobre o funcionamento interno do Conselho Tutelar, como tal assunto não tem previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Constituição Federal, não será objeto desta análise comparada.

7. Considerações Finais

O estudo dos direitos e garantias assegurados pela nossa Carta Magna, do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei 8069/90, bem como os direitos e garantias fundamentais por esta regulamentados, mostram a preocupação da nossa Constituição Federal com as crianças e adolescentes de nosso País.

Tal estudo revela, que o nascimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio regulamentar a previsão constitucional, trouxe consigo o Conselho Tutelar, como órgão guardião dos direitos e garantias daqueles que pelo seu estado de desenvolvimento e fragilidade, ainda não podem se proteger sozinhos. Também conferiu a este órgão o poder de guardião, e de defensor destes direitos, que foram adquiridos através de muita luta, a fim de minimizar e/ou erradicar o sofrimento daqueles, que, até então, não eram tidos como sujeitos de direitos, e, encarregou à sociedade, a tarefa de escolher, após preenchidos os requisitos legais, quem seria dentro da comunidade local estes guardiões protetores.

No município de Assis, a Lei que instituiu o Conselho Tutelar, veio dois anos após a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei Municipal nº 3150, de 02 de Outubro de 1992, e foi alterada parcialmente pelas Leis nº 3526, de 24 de Setembro de 1996, e nº 4138, de 26 de Fevereiro de 2002. Tais Leis

foram estudadas e comparadas com a Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e posições doutrinárias.

A Lei Municipal que instituiu o Conselho Tutelar, bem como as suas posteriores alterações, regulamentam nos seus artigos, muito do que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, porém mostra-se divergente em alguns aspectos.

No texto de um artigo, a Lei Municipal, cita que está de acordo com um determinado artigo do Estatuto, e ao analisarmos, o assunto é outro, ou seja, totalmente diferente, o que demonstra equívoco. Também não observou nenhuma das alterações que o Estatuto trouxe após o ano de 2002, o que pode gerar erro no trabalho depreendido, haja vista, ser esta Lei, um dos instrumentos auxiliares no trabalho dos conselheiros, além de gerar um conflito de Normas.

Ressalta-se, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é a principal ferramenta de trabalho dos Conselheiros, e se houver uma divergência ou conflito entre a Lei Municipal e o Estatuto, pelo princípio da hierarquia das Normas, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve prevalecer.

Porém há de se salientar, que mesmo com alguns erros a ser corrigidos e atualizações a serem feitas, que são relevantes e importantes, podem ser feitos a qualquer momento pelo Poder Público Municipal, que deve corrigi-las e atualizá-la, e pode ainda ampliá-la, a fim de possibilitar ao Conselho Tutelar, que cumpra com maestria, o seu papel de garantidor dos direitos da Criança e do Adolescente, a fim de promover a proteção e dignidade da pessoa humana em desenvolvimento, para que, contribua assim, na transformação positiva de nosso país.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente. Em www.promenino.org.br. Acessado em Maio de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS. Disponível em: <www.assis.sp.leg.br>. Acesso em 23 mai. 2015.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 2013.

LEI MUNICIPAL nº 3150, de 02 de Outubro de 1992.

LEI MUNICIPAL nº 3526, de 24 de Setembro de 1996.

LEI MUNICIPAL nº 4138, de 26 de Fevereiro de 2002

VADE MECUM OAB E CONCURSOS, 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado:** doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito editorial, 2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS. Disponível em: <www.assis.sp.gov.br>. Acesso em 23 mai. 2015

WIKIPEDIA. Disponível em: <[www.pt.wikipedia.org/wiki/Assis_\(SãoPaulo\)](http://www.pt.wikipedia.org/wiki/Assis_(SãoPaulo))>. Acesso em 17 out. 2015.